



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06304/08

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Franklin de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de publicação do extrato do termo da homologação do procedimento – Divulgação do resumo do ajuste contemplando as informações – Cumprimento das demais disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e na Resolução Normativa n.º 06/2005 – Regularidade formal do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00368/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 02/2008, realizada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, objetivando a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática da citada secretaria, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de março de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06304/08

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06304/08

RELATÓRIO

Trata-se da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 02/2008, realizada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, objetivando a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática da citada secretaria, bem como do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 93/95, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e as suas alterações posteriores; b) a Portaria GS n.º 004, de 02 de abril de 2008, nomeou os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) a licitação foi homologada pelo então Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto; d) o valor total licitado foi de R\$ 79.200,00; e) a licitante vencedora foi a empresa DATASOL INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; e f) os valores apresentados pela firma contratada, analisados por amostragem, estão coerentes com os praticados pelo mercado à época.

Ao final, os técnicos da DILIC, destacando a ausência da comprovação da publicação do ato de homologação em periódico oficial, opinaram pela regularidade do procedimento licitatório e sugeriram a notificação da autoridade responsável com vistas ao envio da documentação reclamada nos autos.

Em sede de complementação de instrução, fl. 97/98, os analistas da DILIC examinaram o Contrato n.º 005/2008, firmado pela SEPLAG e a empresa DATASOL INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., não evidenciando nenhuma irregularidade no citado instrumento formal. Por derradeiro, opinaram pela regularidade do Convite n.º 002/2008 e do contrato dela decorrente, diante do término do prazo de validade do acordo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Em que pese a falha inicialmente destacada pelos peritos do Tribunal, constata-se que o Termo de Homologação e Adjudicação encartado aos autos, fl. 71, foi devidamente assinado pela autoridade responsável, Dr. Franklin de Araújo Neto, e que a publicação do extrato do contrato, fl. 92, apresenta as informações necessárias à identificação do procedimento licitatório ora analisado, razão pela qual a mácula deve ser atenuada.

Ademais, verifica-se que as demais determinações constantes na Lei Nacional n.º 8.666/93 foram devidamente atendidas, como também que não consta nos autos qualquer informação da existência de danos ao erário estadual, nem indícios de fraude no procedimento *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06304/08

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *RECOMENDE* ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.